



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA/PB

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E ATRIBUIÇÃO PROFISSIONAL
DO CREA/PB

| | | | |
|-----------------|--|-------------------|---|
| Órgão de origem | Comissão de Educação e Atribuição Profissional do Crea/PB | Tipo de documento | DELIBERAÇÃO nº 24/2023 Ref.: Processo 1170214/2023 |
| Interessado: | : HEITOR JERONIMO DE SOUSA | | |
| Assunto: | : REVISÃO DE ATRIBUIÇÕES PROFISSIONAIS | | |

A Comissão de Educação e Atribuição Profissional do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - Crea (PB), reunida em sua Sessão nº 06/2023, estando presentes os seus Membros: Eng^a. Agrícola **Aline Costa Ferreira**, Eng. Agr. **Adailson Pereira de Souza**, Eng^a Civil **Julyérica Tavares de Araújo**, Eng^a Ambiental/Seg. do Trabalho **Elaine Christina de O. Lacerda** e o Eng. de Minas **Iure Borges de Moura Aquino**, apreciando o Processo de nº **1170214/2023**, que trata da solicitação de Análise /Revisão de atribuições do Tecnólogo em Construção Civil - Edificações HEITOR JERÔNIMO DE SOUSA, atribuições dispostas pelos artigos 3º e 4º combinados com o 5º da Resolução 313/86 do CONFEA, que protocolou sob o nº 1170214/2023 requerimento solicitando “a liberação de assinatura de ART de projetos e execução com área acima de 80,00 m², podendo chegar até 300,00 m², onde no meu entendimento profissional e educacional estou apto a realizar os serviços”, e;

Considerando a documentação juntada aos autos: a) Cópia do diploma da graduação (fl. 03 e 04/133); b) Cópia do histórico da graduação (fl.05 e 06/133); c) Requerimento (fl.07/133); d) Cópia das ementas das disciplinas cursadas na graduação (fl.08 a fl. 96/133); e) Relatório das ARTS registradas (fl.97/133);

Considerando que o requerente tem as suas atribuições e atividades definidas nos artigos 3º e 4º combinados com o 25 da Resolução 313/86 do CONFEA, Art. 3º - As atribuições dos Tecnólogos, em suas diversas modalidades, para efeito do exercício profissional, e da sua fiscalização, respeitados os limites de sua formação, consistem em: 1) Elaboração de orçamentos; 2) Padronização, mensuração e controle de qualidade; 3) Condução de trabalho técnico; 4) Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção; 5) Execução de instalação, montagem e reparo; 6) Operação, manutenção de equipamento e instalação; 7) Execução de desenho técnico.

Parágrafo único - Compete, ainda, aos Tecnólogos em suas diversas modalidades, sob a supervisão e direção de Engenheiros, Arquitetos ou Engenheiros Agrônomos: 1) Execução de obra e serviço técnico; 2) Fiscalização de obra e serviço técnico; 3) Produção técnica especializada.

Art. 4º - Quando enquadradas, exclusivamente, no desempenho das atividades referidas no Art. 3º e seu parágrafo único, poderão os Tecnólogos exercer as seguintes atividades: 1) vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA/PB

Considerando que as atribuições do requerente são dispostas pelos artigos 3º e 4º combinados com o 5º da Resolução 313/86 do CONFEA e que a atividade projeto não é mencionada e a execução é permitida sob a "supervisão e direção de Engenheiros ou Engenheiros Agrônomos";

Considerando que desde 03.10.2016 a 26.12.2022 o requerente fez o registro neste Conselho de 191 ARTS, relatório anexado aos autos, constando nas mesmas as atividades projeto e execução, inclusive constando áreas superiores a 80,00m², muitas das quais já baixadas;

Considerando que a análise do processo baseou-se no seguinte dispositivo legal: a) Resolução nº. 313/86 do CONFEA – Dispõe sobre o exercício profissional dos Tecnólogos das áreas submetidas à regulamentação e fiscalização instituídas pela Lei nº 5.194, de 24 DEZ 1966, e dá outras providências.

DELIBEROU:

1) Pelo **DEFERIMENTO** quanto a solicitação de execução de obras com áreas acima de 80m² até 300 m² e pelo **INDEFERIMENTO** de projetos com áreas acima de 80 m² da solicitação do Tecnólogo em Construção Civil-Edificações HEITOR JERÔNIMO DE SOUSA;

2) Deverá o presente processo ser encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Civil para parecer conclusivo.

João Pessoa, 28 de agosto de 2023.

Eng^a. Agrícola **Aline Costa Ferreira**
Coordenadora Adjunta da Comissão de Educação e Atribuição Profissional - Crea/PB